

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 81/2025 de 16 de julho de 2025

Considerando as alterações ao programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores 2025 e a necessidade de efetuar alguns ajustamentos às normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo daquele programa, de forma a ficar mais consentâneo com os objetivos pretendidos, torna-se necessário proceder à alteração à Portaria n.º 22/2023, de 23 de março, alterada e republicada pelas Portarias n.º 87/2023, de 6 de outubro, n.º 98/2023, de 2 de novembro e n.º 22/2024, de 30 de abril.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à quarta alteração da Portaria n.º 22/2023, de 23 de março, que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 22/2023, de 23 de março

São alterados os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 25.º, 37.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 50.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 61.º e o Anexo III, da Portaria n.º 22/2023, de 23 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos da presente Portaria, para além das definições constantes do artigo 2.º da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua atual redação, entende-se por:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

m) [revogado]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [revogado]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) «Subparcela», porção contínua de terreno homogêneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela;

cc) «Viveirista», o beneficiário que detenha superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas e que proceda à declaração dessas superfícies com a ocupação cultural «viveiros», nos termos do Anexo I à Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - O agricultor que não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em quatro anos civis sucessivos, a parte não utilizada no quarto ano é transferida para a reserva regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos na presente portaria.

3 - [...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As transferências de direitos individuais têm de ser solicitadas entre 1 de outubro e 31 de dezembro do ano anterior à sua utilização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 - Em derrogação ao previsto no número anterior, o prazo para as transferências de direitos individuais é prorrogado, até 25 de fevereiro do ano da sua utilização, nas seguintes situações:

a) Em casos de força maior ou circunstâncias excecionais que ocorram até ao início do período de retenção;

b) Quando a transferência seja para um jovem agricultor, ou para uma pessoa coletiva em que pelo menos um dos sócios tenha pedido de apoio apresentado à primeira instalação, no âmbito de um programa de desenvolvimento rural financiado pelo FEADER.

7 - (anterior n.º 6)

8 - (anterior n.º 7)

9 - (anterior n.º 8)

10 - (anterior n.º 9)

11 - (anterior n.º 10)

12 - (anterior n.º 11)

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [revogado]

Artigo 14.º

[...]

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovinos ou caprinos, fêmeas.

Artigo 15.º

[...]

1 - São elegíveis os ovinos ou caprinos, fêmeas, com idade superior a três meses, sendo que o beneficiário deve possuir pelo menos 10 animais elegíveis com pelo menos um ano de idade.

2 - Os ovinos ou caprinos com idade inferior a doze meses só são elegíveis até ao limite de 40% do efetivo animal elegível ao prémio.

3 - (anterior n.º 2)

4 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais, potencialmente elegíveis, obtidos nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 16.º

[...]

O montante do prémio é de 40 € (quarenta euros) por animal elegível.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, só são consideradas as vendas diretas de leite declaradas até 30 de junho do ano a que se refere o pedido de ajuda e que tenham cumprido com o disposto nos artigos 5.º e 11.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março.

4 - [...]

Artigo 19.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Nas unidades de produção situadas nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa, caso o número de animais determinados no ano do pedido de ajuda, tenha uma redução inferior ou igual a 20% em relação ao número de animais utilizado no cálculo do prémio no ano precedente, será considerado o número de animais utilizado no cálculo do prémio do ano anterior.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 25.º

[...]

1 - As entregas ou vendas diretas de leite podem ser sucedidas, desde que, antes da apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite, o titular das entregas ou vendas diretas de leite efetuadas no ano anterior tenha enquadramento numa das seguintes situações:

a) No caso de ter falecido e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para a herança indivisa, ou para um terceiro com a concordância de todos os herdeiros;

b) No caso de ser uma sociedade que se extinguiu e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para um dos sócios, ou um terceiro, com a concordância de todos os sócios;

c) No caso de ser titular de um pedido de apoio aprovado à medida da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores, nos termos da legislação aplicável, e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para um dos novos titulares da exploração;

d) No caso de ser uma pessoa singular que constituiu uma sociedade unipessoal por quotas e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para a sociedade ou vice-versa;

e) No caso de ser uma herança indivisa que tenha cessado a sua atividade na Autoridade Tributária e Aduaneira e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para um dos herdeiros ou um terceiro, desde que haja, em ambas as situações, a concordância de todos os herdeiros.

2 - A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 37.º

[...]

A ajuda é concedida em relação às superfícies que possuam Certificado de Homologação para a produção de vinhos, ou produtos vitivinícolas, com Denominação de Origem ou Indicação Geográfica, emitido pela entidade competente, para o ano em causa, e que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

Artigo 42.º

[...]

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores ou viveiristas, de culturas hortofrutiflorícolas e outras culturas.

Artigo 43.º

[...]

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores ou viveiristas que cumulativamente:

a) [...];

b) No caso das ocupações culturais dos grupos de culturas «florícolas» e «Frutícolas, Olival, Próteas, Cana-de-Açúcar, Café e Viveiros», do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante, declarem uma área mínima não inferior a 0,05 hectares;

c) [...];

d) [...].

2 - [...]

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) 1 400 € (mil e quatrocentos euros) por hectare de superfície elegível para as ocupações culturais do grupo de culturas «Frutícolas, Olival, Próteas, Cana-de-Açúcar, Café e Viveiros» do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 10%, a atribuir aos agricultores aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou de Denominação de Origem Protegida, relativamente às culturas do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante, ou certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais ou em Produção Integrada, desde o início do ano civil a que respeita o pedido de ajuda e até 31 de julho do mesmo ano.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 45.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) Se encontrem certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, desde que a comercialização da banana seja efetuada através de uma entidade certificada para a distribuição/colocação no mercado destes produtos, e as respetivas certificações cubram o período correspondente às faturas apresentadas.

Artigo 46.º

[...]

1 – [...]

a) As quantidades de banana comercializada objeto de ajuda têm que possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas, exceto no caso de entidades que possuam um certificado de isenção do controlo de conformidade, tudo de acordo com o Regulamento Delgado (UE) 2023/2429 da Comissão de 17 de agosto de 2023 e o Regulamento de Execução (UE) 2023/2430 da Comissão de 17 de agosto de 2023;

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 48.º

[...]

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda à banana, o titular das quantidades de banana comercializadas falecer, a herança indivisa, ou uma terceira pessoa desde que obtida a concordância de todos os herdeiros, pode candidatar aquelas quantidades e as que venha a comercializar até ao fim do semestre em causa.

2 - Para efeitos do número anterior, o falecido, a herança ou a terceira pessoa, têm de cumprir com o disposto nos artigos 4.º e 52.º.

3 - Caso o titular das quantidades de banana comercializadas, referido no n.º 1, falecer antes do início do período de elegibilidade do segundo semestre, pode a herança indivisa, ou uma terceira pessoa desde que obtida a concordância de todos os herdeiros, apresentar pedido de ajuda à banana que vier a comercializar no segundo semestre, aplicando-se neste caso o previsto no número anterior.

4 - A comunicação da sucessão, nas condições previstas nos números anteriores, é efetuada em simultâneo com a apresentação dos pedidos de ajuda à banana.

Artigo 50.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - As alterações dos pedidos de ajuda, na sequência de uma notificação de incumprimento, são efetuadas no prazo a divulgar no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drrdr>.

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 52.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A não declaração anual da totalidade das parcelas nos termos do número anterior determina a aplicação de reduções aos pedidos de ajuda submetidos a título do mesmo ano, previstas em diploma próprio.

4 - [...]

5 - Nos casos em que o beneficiário não proceda à apresentação da declaração da totalidade da superfície da exploração, os pedidos de ajuda à banana submetidos a título do mesmo ano são recusados.

Artigo 53.º

[...]

1 - Os períodos de apresentação dos pedidos de ajuda, da declaração da totalidade da superfície da exploração e das alterações aos pedidos de ajuda são fixados pela Direção Regional com competência na matéria e divulgadas no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drrdr>.

2 - [...]

Artigo 54.º

[...]

1 - [...]

2 - A retirada dos documentos previstos no número anterior tem de ser solicitada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, até quinze dias consecutivos, antes da data dos primeiros adiantamentos ou pagamentos do subprograma, a divulgar no Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - [...]

4 - As retiradas, totais ou parciais, dos pedidos de ajuda, na sequência de uma notificação de incumprimento, devem ser efetuadas no prazo a divulgar no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drrdr>.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários na área reservada do Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - [...]

Artigo 61.º

[...]

1 - As vacas ou novilhas potencialmente elegíveis em conformidade com as Secções I e IV, do Capítulo II, bem como os ovinos ou caprinos potencialmente elegíveis em conformidade com a Secção III, do mesmo Capítulo, podem ser substituídas durante o período de retenção, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas, desde que cumpridas as regras da identificação e registo animal definidas no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho, no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, e no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, na sua redação atual.

2 - [...]

Ver anexo III"»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 22/2023, de 23 de março

É aditado o artigo 54.º - A à Portaria n.º 22/2023, de 23 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 54º - A

Análise e decisão

1 - Os pedidos de ajuda são analisados pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, de acordo com as condições de elegibilidade previstas na presente Portaria, e decididos pelo Diretor Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

2 - As competências para as decisões previstas no número anterior, bem como as estabelecidas no n.º 8 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 54.º e no n.º 4 do artigo 67.º, podem ser delegadas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.»

Artigo 4.º

Republicação da Portaria n.º 22/2023, de 23 de março

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 22/2023, de 23 de março, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2025, com exceção das seguintes alterações:

- a) À alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º, que produz efeitos a 1 de outubro de 2024;
- b) Aos artigos 8.º e 25.º, que produz efeitos a 1 de janeiro de 2024; e
- c) Aos artigos 37.º e 48.º, que produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 14 de julho de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo III

[...]

[...]

«Hortícolas, Plantas Aromáticas, Medicinais e Condimentares»

Código Cultura	Designação
013	ERVILHA
[...]	[...]
033	TOMATE
038	GRÃO-DE-BICO
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[revogado]	[revogado]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
130	AMENDOIM
[...]	[...]
230	FEIJÃO
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

[...]

«Frutícolas, Olival, Próteas, Cana-de-Açúcar, Café e Viveiros»

Código Cultura	Designação
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
101	VIVEIROS
[...]	[...]

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES CENTRO DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL [HTTP://JO.AZORES.GOV.PT](http://jo.azores.gov.pt) CEJO@AZORES.GOV.PT

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 22/2023, de 23 de março

(a que se refere o artigo 4.º)

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as normas de aplicação das seguintes medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores (RAA):

a) Prémios às Produções Animais:

- (i) Prémio à Vaca Aleitante;
- (ii) Prémio ao Abate de Bovinos;
- (iii) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
- (iv) Prémio à Vaca Leiteira;
- (v) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
- (vi) Prémio aos Produtores de Leite;
- (vii) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos.

b) Ajudas às Produções Vegetais:

- (i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- (ii) Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais;
- (iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
- (iv) Ajuda à Produção de Ananás;
- (v) Ajuda à Produção de Hortofrutiflorícolas e Outras Culturas;
- (vi) Ajuda à Banana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se aos agricultores com exploração situada no território da RAA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, para além das definições constantes do artigo 2.º da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua atual redação, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo», agricultor na aceção do artigo seguinte;
- b) «Animal declarado», animal objeto de pedido de ajuda ao abrigo de um dos prémios às produções animais, com exceção do prémio aos produtores de leite;
- c) «Animal determinado», animal relativamente ao qual não tenha sido detetada qualquer irregularidade no âmbito do controlo administrativo ou no local;
- d) «Animal potencialmente elegível», um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar dos prémios às produções animais, com exceção do prémio aos produtores de leite;
- e) «Área de autoconsumo», superfície reservada para uso próprio, até 10% da área da exploração, até ao limite máximo de 1 hectare;
- f) «Atividade agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção e os viveiros, entendendo-se por "produtos agrícolas" os produtos enumerados no anexo I do TFUE com exceção dos produtos da pesca. Excluem-se as culturas sem contacto com o solo;
- g) «Banana comercializada», quantidade de banana objeto de emissão de uma fatura por parte do beneficiário da ajuda, com registo do Número de Identificação Fiscal (NIF) do cliente;
- h) «Cedência de uma exploração», venda, arrendamento ou qualquer outro tipo similar de operação relativamente às unidades de produção em causa;
- i) «Cedente», beneficiário que cede a sua exploração a outro beneficiário;
- j) «Cessionário», beneficiário a quem é cedida a exploração;

k) «Culturas permanentes», culturas não integradas em rotação, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma densidade mínima de plantação, independentemente do aproveitamento do sob coberto vegetal. Inclui nomeadamente as culturas frutícolas, a vinha, o olival e o castanheiro explorado para a produção de fruto, as culturas permanentes mistas e a talhadia de curta rotação, bem como as seguintes superfícies de viveiros de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas:

(i) viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos,

(ii) viveiros de árvores de fruto e de bagas;

(iii) viveiros de plantas ornamentais;

(iv) viveiros florestais comerciais não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração;

(v) viveiros de árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes (por exemplo, plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais), bem como os respetivos porta-enxertos e plântulas.

l) «Entrega de leite», qualquer entrega de leite de vaca cru, efetuada a um primeiro comprador registado, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou de transformação destes produtos ou por terceiros;

m) [revogado]

n) «Exploração», na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;

o) «Grupo de culturas», o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de uma ajuda às produções vegetais, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de ajuda diferente;

p) «Organização de produtores», organização de produtores reconhecida nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, na redação atual;

q) «Parcela agrícola», na aceção da alínea d) do n.º 4 do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro;

r) «Período de retenção», o período durante o qual um animal declarado ou um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na posse do agricultor;

s) «Prados permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer sementeiras quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva dispersa;

t) «Primeiro comprador de leite», a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores de leite de vaca cru para tratamento ou transformação ou para ceder a terceiros para tratamento ou transformação;

u) «Produtor de leite», a pessoa singular ou coletiva, cuja exploração se situe na Região Autónoma dos Açores, que produz leite de vaca e o entregue a um primeiro comprador registado ou o venda diretamente;

v) «Superfície agrícola», superfície de terras aráveis, de culturas permanentes e de prados permanentes, inclusive quando formam sistemas agroflorestais nessa superfície;

w) «Superfície determinada», superfície de terrenos ou parcelas, identificada através de controlo administrativo ou no local, ou pelo sistema de vigilância de superfícies;

x) [revogado]

y) «Terra deixada em pousio», superfície agrícola inserida ou não numa rotação, que não produziu qualquer colheita, nem foi pastoreada no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, a qual no caso de apresentarem cobertura vegetal instalada com erva ou outras forrageiras herbáceas não pode a mesma ser destinada quer à produção de grão quer ser utilizada para pastoreio ou corte até 31 de julho, e que está num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais. São incluídas as terras deixadas em pousio com plantas melíferas;

z) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

aa) «Venda direta de leite», qualquer venda de leite de vaca cru, ou de outros produtos lácteos, efetuada ao consumidor e declarada no Portal do Beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

bb) «Subparcela», porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela;

cc) «Viveirista», o beneficiário que detenha superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas e que proceda à declaração dessas superfícies com a ocupação cultural «viveiros», nos termos do Anexo I à Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 4.º

Agricultor ativo

1 - Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que exerce atividade agrícola no território nacional, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que cumpre as seguintes condições:

a) Estar inscrito no registo do agricultor no IFAP, I. P., designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);

b) Estar inscrito na Autoridade Tributária, com NIF e, no caso de pessoa coletiva, deter Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;

c) Deter subparcelas elegíveis inscritas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSIP) ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA);

d) Deter evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva.

2 - Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, referido na alínea d) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;

b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;

c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.

4 - São, ainda, considerados agricultores ativos, os agricultores que tenham, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e o montante relativo aos pagamentos não exceda os 2 000 € (dois mil euros).

Artigo 5.º

Cedência de explorações

1 - Se, após a apresentação de um pedido de ajuda, e antes do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da ajuda, uma exploração for integralmente cedida por um beneficiário a outro, não pode ser concedida qualquer ajuda ao cessionário a título da exploração cedida.

2 - As ajudas, a título desse ano civil são concedidas ao cedente se:

a) O cedente apresentar a comunicação da cedência da exploração e uma declaração do cessionário em que este assume as obrigações do cedente relativamente às ajudas em causa, no prazo máximo de quinze dias úteis após a cedência;

b) Forem cumpridos todos os requisitos para a concessão das ajudas a título da exploração cedida.

3 – Considera-se integralmente cedida uma exploração em que tenham sido transferidas todas as parcelas agrícolas, sem prejuízo da área de autoconsumo, a qual é aferida à data do pedido de ajuda.

4 – A partir do momento em que ocorre a cedência da exploração:

a) Todos os direitos e obrigações do cedente, decorrentes da relação jurídica gerada pelo pedido de ajuda entre o cedente e a autoridade competente, são transferidos para o cessionário;

b) O cessionário sub-roga-se ao cedente relativamente a todas as ações necessárias para a concessão da ajuda e todas as declarações feitas pelo cedente antes da cedência;

c) A exploração cedida deve, se for caso disso, ser considerada uma exploração separada, relativamente ao exercício em causa.

Capítulo II

Prémios às Produções Animais

Secção I

Prémio à Vaca Aleitante

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade

- 1 - A concessão do prémio está sujeita à posse de direitos individuais pelo agricultor.
- 2 - Caso o número de direitos individuais ao prémio corresponda a um número decimal o mesmo é concedido atendendo à parte decimal.
- 3 - São elegíveis as vacas que tenham parido nos últimos vinte e quatro meses e as novilhas a partir de oito meses de idade que ainda não tenham parido, pertencentes a uma das raças constantes do anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.
- 4 - Para beneficiarem do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano a que se refere o pedido de ajuda, sem prejuízo do previsto no artigo 61.º.
- 5 - As novilhas são elegíveis até ao limite de 40% do efetivo animal elegível ao prémio.
- 6 - Excetuam-se do número anterior os efetivos de uma vaca em que também uma novilha pode ser elegível.
- 7 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.
- 8 - O número de animais declarados é ajustado ao número de direitos individuais detidos pelo agricultor.

9 - Aos agricultores que beneficiaram dos programas de reconversão, nos termos da respetiva legislação, são aplicadas, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis ao prémio, as seguintes condições de elegibilidade:

a) No primeiro ano de reconversão o valor unitário da ajuda é atribuído à totalidade dos direitos individuais na posse do agricultor, independentemente do número de animais elegíveis;

b) No segundo ano de reconversão o valor unitário da ajuda será atribuído à totalidade dos direitos individuais na posse do agricultor, desde que o número de animais de bovinos fêmeas elegíveis pertencentes a uma das raças constantes do anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, detidas durante o período de retenção, seja superior a 70% do número de direitos individuais possuídos.

Artigo 8.º

Direitos individuais

1 - As candidaturas à reserva regional dos direitos ao prémio à vaca aleitante são efetuadas nos termos da respetiva legislação.

2 - O agricultor que não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em quatro anos civis sucessivos, a parte não utilizada no quarto ano é transferida para a reserva regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos na presente portaria.

3 - A transferência de direitos para a reserva regional, nos termos dos n.ºs 2 e 3, incide primeiro sobre os direitos intransmissíveis, quando aplicável.

Artigo 9.º

Transferências de direitos individuais

1 - Os direitos individuais de aleitantes são pertença do agricultor que os pode transferir, total ou parcialmente, para outros agricultores, com ou sem a transferência da sua exploração, sem prejuízo das especificidades constantes das Portarias que estabelecem as regras de atribuição dos referidos direitos.

2 - Sempre que um agricultor transfira a sua exploração antes do início do período de retenção previsto no n.º 4 do artigo 7.º, pode transferir todos os seus direitos individuais para a(s) pessoa(s) que retoma(m) a exploração.

3 - Em caso de transferência dos direitos individuais, sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, arredondados às décimas, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição.

4 - A devolução prevista no número anterior não se aplica quando estejamos perante uma das seguintes situações:

- a) Força maior e circunstâncias excecionais, previstos na presente Portaria;
- b) Transferência de direitos para um jovem agricultor, com mais de 18 e menos de 40 anos de idade à data da apresentação do pedido ou, para pessoas coletivas, no caso de os sócios gerentes preencherem as condições previstas na primeira parte desta alínea;
- c) Transferência de direitos efetuada por cedente de um pedido de apoio aprovado, nos termos da legislação aplicável, à medida da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores.

5 - As transferências de direitos individuais têm de ser solicitadas entre 1 de outubro e 31 de dezembro do ano anterior à sua utilização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 – Em derrogação ao previsto no número anterior, o prazo para as transferências de direitos individuais é prorrogado, até 25 de fevereiro do ano da sua utilização, nas seguintes situações:

- a) Em casos de força maior ou circunstâncias excecionais que ocorram até ao início do período de retenção;
- b) Quando a transferência seja para um jovem agricultor, ou para uma pessoa coletiva em que pelo menos um dos sócios tenha pedido de apoio apresentado à primeira instalação, no âmbito de um programa de desenvolvimento rural financiado pelo FEADER.

7 - Os pedidos de transferência são submetidos através de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt> e autenticados, pelos dois titulares do pedido de transferência, antigo titular e novo titular dos direitos, com a inserção de senha de identificação atribuída para o efeito, ou podem ser submetidos da mesma forma junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, sendo o formulário igualmente autenticado pelos dois titulares do pedido de transferência.

8 - As transferências carecem de autorização da Direção Regional com competência na matéria.

9 - O número mínimo de direitos individuais que podem ser objeto de transferência parcial é:

- a) Cinco direitos para os agricultores com mais de vinte e cinco direitos;
- b) Três direitos para os agricultores que possuam entre onze e vinte e cinco direitos;
- c) Um direito para os agricultores que tenham entre um e onze direitos.

10 - Quando o agricultor seja detentor de menos de um direito tem que transferir a sua totalidade.

11 - Para a verificação do número mínimo de direitos individuais objeto de transferência é considerado o cômputo dos direitos dos pedidos de transferência aprovados.

12 - Para efeitos dos números anteriores, na transferência de direitos individuais com exploração, é considerada a totalidade da superfície da exploração, aferida na última declaração da totalidade da superfície da exploração submetida até à data de apresentação do pedido de transferência de direitos, sem prejuízo da área reservada para autoconsumo.

Artigo 10.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 300 € (trezentos euros) por animal elegível.

Secção II

Prémio ao Abate de Bovinos

Artigo 11.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam bovinos na sua exploração e procedam ao seu abate em matadouros da RAA.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis ao prémio os bovinos com mais de trinta dias de idade, nos seguintes termos:

- a) Prémio ao abate de bovinos do 1.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;

b) Prémio ao abate de bovinos do 2.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 - Para poderem beneficiar deste prémio os animais têm de permanecer na posse do agricultor por um período de retenção de dois meses consecutivos.

3 - Em derrogação do número anterior, para os bovinos abatidos com idade superior a trinta dias e inferior a dois meses, o período de retenção é de quinze dias consecutivos.

4 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data do abate seja inferior a dois meses.

5 - Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 13.º

Montante do prémio

1 - O montante base do prémio é de:

a) 40 € (quarenta euros) para os bovinos abatidos com mais de trinta dias e menos de sete meses de idade;

b) 100 € (cem euros) para os bovinos abatidos a partir dos sete meses de idade.

2 - É atribuído um suplemento ao prémio no montante de:

a) 160 € (cento e sessenta euros) para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior a doze meses;

b) 190 € (cento e noventa euros) para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a doze meses.

3 - Os bovinos que sejam certificados no matadouro como Carne dos Açores – Indicação Geográfica Protegida ou em Modo de Produção Biológico e os da raça “Ramo Grande” recebem, para além dos montantes previstos nos números anteriores, um suplemento, por animal, de 40 € (quarenta euros).

4 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 65.º os bovinos certificados no matadouro como Modo de Produção Biológico e os dez primeiros animais abatidos, por beneficiário, em cada semestre.

5 – Quando o abate do décimo animal, previsto no número anterior, tenha ocorrido em simultâneo com outros animais preferem os animais mais velhos e se necessário os do sexo masculino.

6 - Caso o número de animais nas condições previstas no n.º 4 ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um novo rateio entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º, com as necessárias adaptações.

7 – Caso o montante orçamental disponível não venha a ser atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente, aos montantes apurados, por todos os requerentes afetos ao semestre em causa.

8 – [revogado]

Secção III

Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos

Artigo 14.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovinos ou caprinos, fêmeas.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis os ovinos ou caprinos, fêmeas, com idade superior a três meses, sendo que o beneficiário deve possuir pelo menos 10 animais elegíveis com pelo menos um ano de idade.

2 - Os ovinos ou caprinos com idade inferior a doze meses só são elegíveis até ao limite de 40% do efetivo animal elegível ao prémio.

3 - Para beneficiarem do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano a que se refere o pedido de ajuda, sem prejuízo do previsto no artigo 61.º.

4 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais, potencialmente elegíveis, obtidos nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 16.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 40 € (quarenta euros) por animal elegível.

Secção IV

Prémio à Vaca Leiteira

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis as vacas pertencentes a uma das raças constantes do anexo II à presente Portaria e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, desde que tenham idade inferior a doze anos e com comunicações de nascimento registadas no SNIRA nos últimos vinte e quatro meses.

2 - Para beneficiarem do prémio os agricultores têm que reunir as seguintes condições:

a) Os animais têm de cumprir com o período de retenção de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril do ano a que se refere o pedido de ajuda, sem prejuízo do previsto no artigo 61.º;

b) Proceder a entregas ou vendas diretas de leite, durante o período de retenção.

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, só são consideradas as vendas diretas de leite declaradas até 30 de junho do ano a que se refere o pedido de ajuda e que tenham cumprido com o disposto nos artigos 5.º e 11.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março.

4 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 19.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de:

a) 190 € (cento e noventa euros) por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

b) 145 € (cento e quarenta e cinco euros) por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de S. Miguel e Terceira.

2 - Ao valor do prémio é atribuído um suplemento de 20% aos agricultores certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de animais, ou em conversão para esse regime, durante o período de retenção.

3 - Nas unidades de produção situadas nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa, caso o número de animais determinados no ano do pedido de ajuda, tenha uma redução inferior ou igual a 20% em relação ao número de animais utilizado no cálculo do prémio no ano precedente, será considerado o número de animais utilizado no cálculo do prémio do ano anterior.

4 - Não se aplica o disposto no número anterior nos casos em que, no ano correspondente ao pedido de ajuda, o número de animais declarados exceda o número de animais determinados.

5 - Caso o montante orçamental disponível não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente aos montantes apurados, por todos os requerentes.

Secção V

Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores

Artigo 20.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que procedam à expedição de bovinos para o exterior da RAA.

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis os bovinos fêmeas com idade máxima de oito meses e os bovinos machos com idade máxima de dezoito meses, à data da sua expedição, nos seguintes termos:

a) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores do 1.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;

b) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores do 2.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 - Para beneficiar desta ajuda os animais têm de ter nascido na RAA e permanecido na posse do agricultor durante o período de retenção de três meses consecutivos.

3 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data da expedição seja inferior a três meses.

Artigo 22.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é de 40 € (quarenta euros) por animal expedido.
- 2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 € (cento e trinta euros) aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior ou igual a dezoito meses.
- 3 - Para além dos montantes previstos nos artigos anteriores, aos animais expedidos para as Regiões da Madeira e Canárias é ainda atribuído um suplemento de 30 € (trinta euros) por animal.
- 4 - Os animais que beneficiarem da ajuda ao transporte inter-ilhas de jovens bovinos perdem o direito à presente ajuda.

Secção VI

Prémio aos Produtores de Leite

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos produtores de leite.

Artigo 24.º

Condições de elegibilidade

- 1 - O prémio é atribuído aos produtores de leite de vaca cru que, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, tenham efetuado entregas de leite a um primeiro comprador de leite estabelecido na RAA, ou efetuado vendas diretas de leite.
- 2 - Os produtores de leite de vaca cru que tenham efetuado vendas diretas de leite têm ainda que cumprir com o disposto no artigo 5.º e estar registados nos termos do artigo 11.º, ambos da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março.
- 3 - Para determinação da quantidade de leite de vaca cru entregue, são tidas em consideração as declarações efetuadas pelos primeiros compradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 189/2015, de 8 de setembro.
- 4 – São elegíveis as quantidades de leite de vaca cru resultantes das vendas diretas de leite, de acordo com as seguintes equivalências para os produtos lácteos:
 - a) 1 quilograma de nata = 10,5 quilogramas de leite de vaca cru;
 - b) 1 quilograma de manteiga = 22,5 quilogramas de leite de vaca cru;

c) 1 quilograma de queijo = 10,3 quilogramas de leite de vaca cru;

d) 1 quilograma de iogurte = 1,2 quilogramas de leite de vaca cru;

e) 1 litro de leite = 1,03 quilogramas de leite de vaca cru.

Os valores da quantidade de leite de vaca cru são truncados à unidade.

Artigo 25.º

Sucessão de entregas e vendas diretas de leite

1 - As entregas ou vendas diretas de leite podem ser sucedidas, desde que, antes da apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite, o titular das entregas ou vendas diretas de leite efetuadas no ano anterior tenha enquadramento numa das seguintes situações:

a) No caso de ter falecido e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para a herança indivisa, ou para um terceiro com a concordância de todos os herdeiros;

b) No caso de ser uma sociedade que se extinguiu e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para um dos sócios, ou um terceiro, com a concordância de todos os sócios;

c) No caso de ser titular de um pedido de apoio aprovado à medida da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores, nos termos da legislação aplicável, e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para um dos novos titulares da exploração;

d) No caso de ser uma pessoa singular que constituiu uma sociedade unipessoal por quotas e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para a sociedade ou vice-versa;

e) No caso de ser uma herança indivisa que tenha cessado a sua atividade na Autoridade Tributária e Aduaneira e as entregas ou vendas diretas de leite sucederem para um dos herdeiros ou um terceiro, desde que haja, em ambas as situações, a concordância de todos os herdeiros.

2 - A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 26.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio base é calculado multiplicando a quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas efetuadas no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, expressa em toneladas até às milésimas, por 35 € (trinta e cinco euros).

2 – É atribuído um suplemento ao prémio no montante de 23 € (vinte e três euros) por tonelada de leite de vaca cru aos produtores, que se encontrem certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de produtos animais ou em conversão para esse regime, durante o período mínimo de um mês de calendário, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda.

3 - Aos produtores com entregas de leite nas ilhas Flores, Pico, São Jorge e Faial, ou, aos produtores com vendas diretas de leite e morada fiscal numa dessas ilhas, que tenham um acréscimo da quantidade determinada em relação ao pedido de ajuda do ano anterior, é atribuído um suplemento de 35 € (trinta e cinco euros) por tonelada de quantidade acrescida.

4 - Não se aplica o disposto no número anterior nos casos em que, no ano correspondente ao pedido de ajuda, a quantidade declarada exceda a quantidade determinada.

5 - Aos produtores com entregas de leite nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa ou, aos produtores com vendas diretas de leite e morada fiscal numa dessas ilhas, caso a quantidade determinada de leite no ano do pedido de ajuda, tenha uma redução inferior ou igual a 20%, em relação à quantidade determinada num dos dois anos precedentes, será considerada no ano do pedido de ajuda a maior quantidade determinada de entre os anos em que tal condição se verifique.

6 - Não se aplica o disposto no número anterior nos casos em que, no ano correspondente ao pedido de ajuda, a quantidade declarada exceda a quantidade determinada.

7 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 65.º:

a) os primeiros 150 000 quilogramas de leite entregues ou vendidos diretamente pelos produtores;

b) os produtores com entregas de leite nas ilhas Flores, Pico, São Jorge e Faial e os produtores com vendas diretas de leite e morada fiscal numa dessas ilhas;

c) os produtores que beneficiarem do suplemento mencionado no n.º 2.

8 - Caso os valores apurados, nos termos do número anterior, ultrapassem os limites máximos definidos, são efetuados novos rateios entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º, com as necessárias adaptações.

9 - Caso o montante orçamental disponível, para efeitos de atribuição do montante do prémio previsto no n.º 1 não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente às quantidades apuradas, por todos os requerentes.

Secção VII

Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos

Artigo 27.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que procedam à expedição de bovinos jovens.

Artigo 28.º

Condições de elegibilidade

1 – São elegíveis os bovinos fêmeas que, à data da sua expedição, tenham a idade máxima de oito meses e os bovinos machos que, à data da sua expedição, tenham a idade máxima de dezoito meses, nos seguintes termos:

a) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos do 1.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;

b) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos do 2.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 – Para beneficiar da ajuda os animais nascidos e criados, por um período mínimo de três meses, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.

3 - Os animais têm de ser expedidos para as ilhas de São Miguel, Terceira, Pico ou Faial.

Artigo 29.º

Montante da ajuda

1 - O valor da ajuda é de 40 € (quarenta euros) por animal expedido.

2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 € (cento e trinta euros) aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses.

Capítulo III

Ajudas às Produções Vegetais

Secção I

Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses

Artigo 30.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem milho, sorgo, luzerna, aveia, tremoço, fava, ervilhaca, cevada ou consociações de aveia, cevada, tremoço, fava ou ervilhaca.

Artigo 31.º

Condições de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,30 hectares de milho, sorgo, luzerna, aveia, tremoço, fava, ervilhaca, cevada ou consociações de aveia, cevada, tremoço, fava ou ervilhaca;
- b) Tenham procedido à sementeira o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham semeado integralmente as superfícies declaradas;
- d) Utilizem práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração.

2 - As superfícies de culturas instaladas no período de primavera/verão só são consideradas elegíveis se forem conformes com as condições de elegibilidade até 31 de julho do ano civil de apresentação do pedido de ajuda, salvo em casos de força maior ou circunstâncias excecionais, previstos na presente Portaria.

3 - As superfícies das culturas instaladas no período de outono/inverno só são consideradas elegíveis se forem mantidas até 30 de junho do ano de apresentação do pedido de ajuda, salvo em casos de força maior ou circunstâncias excecionais, previstos na presente Portaria.

Artigo 32.º

Montantes das ajudas

1 - O valor da ajuda é de:

- a) 500 € (quinhentos euros) por hectare de superfície elegível de milho;
- b) 300 € (trezentos euros) por hectare de superfície elegível de sorgo, luzerna, aveia, cevada, tremço, fava, ervilhaca e consociações de aveia, cevada, tremço, fava ou ervilhaca.

2 – Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 20%, a atribuir aos agricultores certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, ou em conversão para esse regime, durante o período compreendido entre 15 de junho e 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

3 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do art.º 65.º os agricultores que cumpram com o disposto no número anterior, e que tenham manifestado a intenção de beneficiar do suplemento no ano a que se refere o pedido de ajuda.

4 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores mencionados no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feita uma redução proporcional aos respetivos montantes apurados.

Secção II

Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais

Artigo 33.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem chá.

Artigo 34.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,30 hectares de chá;
- b) Tenham a cultura instalada, o mais tardar, até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 35.º

Montante da ajuda

O montante anual da ajuda é de 1 500 € (mil e quinhentos euros) por hectare de superfície elegível.

Secção III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica

Artigo 36.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos: agrupamentos, organizações de produtores ou produtores individuais, com vinhas.

Artigo 37.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida em relação às superfícies que possuam Certificado de Homologação para a produção de vinhos, ou produtos vitivinícolas, com Denominação de Origem ou Indicação Geográfica, emitido pela entidade competente para o ano em causa, e que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

Artigo 38.º

Montante da ajuda

O montante da ajuda é fixado em 1 250 € (mil duzentos e cinquenta euros) por hectare de superfície elegível para a produção de vinhos com Denominação de Origem e em 950 € (novecentos e cinquenta euros) por hectare de superfície elegível para a produção de vinhos com Indicação Geográfica.

Secção IV

Ajuda à Produção de Ananás

Artigo 39.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que cultivem ananás da espécie *Ananas comosus* Merr.

Artigo 40.º

Condições de elegibilidade

- 1 - É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.
- 2 - Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano.
- 3 - Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.
- 4 - A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.
- 5 - Para além do disposto no número anterior, a cultura deve apresentar uma densidade mínima de 3,5 plantas por metro quadrado de área declarada, com uma margem de tolerância de 10%.

Artigo 41.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é de 6 € (seis euros) por metro quadrado de superfície elegível em produção sob área coberta.
- 2 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 65.º os produtores de ananás certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, durante todo o ano civil a que se refere o pedido de ajuda, e os primeiros 2 000 metros quadrados dos restantes produtores.
- 3 - Se o montante da ajuda referente às situações previstas no número anterior ultrapassar o limite orçamental definido, é feito um novo rateio sobre os respetivos montantes.

Secção V

Ajuda à Produção de Hortofrutiflorícolas e Outras Culturas

Artigo 42.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores ou viveiristas, de culturas hortofrutiflorícolas e outras culturas.

Artigo 43.º

Condições de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores ou viveiristas que cumulativamente:

a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,20 hectares das culturas hortofrutiflorícolas e outras culturas constantes do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante;

b) No caso das ocupações culturais dos grupos de culturas «florícolas» e «Frutícolas, Olival, Próteas, Cana-de-Açúcar, Café e Viveiros», do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante, declarem uma área mínima não inferior a 0,05 hectares;

c) Tenham procedido à instalação das culturas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;

d) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

2 - Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis à Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses, à Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais, à Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica, à Ajuda à Produção de Ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas à produção de vinho.

Artigo 44.º

Montante da ajuda

1 - O montante da ajuda é de:

a) 500 € (quinhentos euros) por hectare de superfície elegível para as ocupações culturais do grupo de culturas «Figo da Índia e Castanha» do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante;

b) 1 150 € (mil e cento e cinquenta euros) por hectare de superfície elegível para as ocupações culturais do grupo de culturas «Hortícolas, Plantas Aromáticas, Medicinais e Condimentares» do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante;

c) 1 300 € (mil e trezentos euros) por hectare de superfície elegível para as ocupações culturais do grupo de culturas «Florícolas» do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante;

d) 1 400 € (mil e quatrocentos euros) por hectare de superfície elegível para as ocupações culturais do grupo de culturas «Frutícolas, Olival, Próteas, Cana-de-Açúcar, Café e Viveiros» do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 10%, a atribuir aos agricultores aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou de Denominação de Origem Protegida, relativamente às culturas do anexo III à presente Portaria e que dela faz parte integrante, ou certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais ou em Produção Integrada, desde o início do ano civil a que respeita o pedido de ajuda e até 31 de julho do mesmo ano.

3 - O suplemento aos agricultores em Modo de Produção Biológico, previsto no número anterior, não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza, nomeadamente com apoios atribuídos à Agricultura Biológica no âmbito de programas financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

4 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 65.º os agricultores que cumpram com o disposto no n.º 2, e que tenham manifestado a intenção de beneficiar do suplemento no ano a que se refere o pedido de ajuda.

5 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores referidos no número anterior ultrapasse o limite orçamental definido, é feito um novo rateio aos respetivos montantes apurados.

Secção VI

Ajuda à Banana

Artigo 45.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores ou através de uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecidas pela entidade com competência na matéria.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores de banana que:

a) Comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas que não lhes permitam comercializar a sua produção através de uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana; ou

b) Se encontrem certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, desde que a comercialização da banana seja efetuada através de uma entidade certificada para a distribuição/colocação no mercado destes produtos, e as respetivas certificações cubram o período correspondente às faturas apresentadas.

Artigo 46.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os agricultores ativos produtores de banana devem respeitar as seguintes condições:

a) As quantidades de banana comercializada objeto de ajuda têm que possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas, exceto no caso de entidades que possuam um certificado de isenção do controlo de conformidade, tudo de acordo com o Regulamento Delgado (UE) 2023/2429 da Comissão de 17 de agosto de 2023 e o Regulamento de Execução (UE) 2023/2430 da Comissão de 17 de agosto de 2023;

b) Entregar a banana produzida numa organização de produtores ou numa entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pela entidade com competência na matéria, à exceção dos agricultores mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2 - São consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada:

a) No primeiro semestre, entre 1 de janeiro e 30 de junho, até uma produtividade máxima semestral de 19 toneladas por hectare e por agricultor;

b) No segundo semestre, entre 1 de julho a 31 de dezembro, até uma produtividade máxima semestral de 24 toneladas por hectare e por agricultor.

3 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, no segundo semestre são consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada até uma produtividade máxima anual de 26 toneladas por hectare.

Artigo 47.º

Obrigações

1 - Os agricultores ativos produtores de banana, as organizações de produtores e as entidades com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana devem:

a) Dispor de registos que evidenciem a quantidade de banana comercializada;

b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída;

c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas da banana comercializada.

2 - A liquidação das faturas da banana comercializada está limitada ao recebimento por transferência bancária e por cheque.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recebimento da banana comercializada em numerário é admissível quando um dos intervenientes possua contabilidade organizada e seja possível verificar os respetivos registos contabilísticos para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1.

4 - Os comprovativos da liquidação das faturas da banana comercializada devem ter como data limite o dia 31 de outubro, para a banana comercializada no primeiro semestre desse ano, e 30 de abril, para a banana comercializada no segundo semestre do ano anterior.

5 - As organizações de produtores e as entidades com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana devem ainda:

a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;

b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento integral da ajuda apurada a cada beneficiário, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento;

c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional com competência na matéria, nos sessenta dias seguintes;

d) Colocar à disposição dos beneficiários os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 48.º

Sucessão de banana comercializada

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda à banana, o titular das quantidades de banana comercializadas falecer, a herança indivisa, ou uma terceira pessoa desde que obtida a concordância de todos os herdeiros, pode candidatar aquelas quantidades e as que venha a comercializar até ao fim do semestre em causa.

2 - Para efeitos do número anterior, o falecido, a herança ou a terceira pessoa, têm de cumprir com o disposto nos artigos 4.º e 52.º.

3 – Caso o titular das quantidades de banana comercializadas, referido no n.º 1, falecer antes do início do período de elegibilidade do segundo semestre, pode a herança indivisa, ou uma terceira pessoa desde que obtida a concordância de todos os herdeiros, apresentar pedido de ajuda à banana que vier a comercializar no segundo semestre, aplicando-se neste caso o previsto no número anterior.

4 – A comunicação da sucessão, nas condições previstas nos números anteriores, é efetuada em simultâneo com a apresentação dos pedidos de ajuda à banana.

Artigo 49.º

Montante da ajuda

1 - O valor da ajuda é de 0,50 € (cinquenta cêntimos) por quilograma de banana comercializada elegível.

2 - O montante referido no número anterior é atribuído por quantidade de banana elegível, obtida após verificação da produtividade máxima definida nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 46.º.

3 - Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 10%, a atribuir aos beneficiários previstos na alínea b), do n.º 2 do artigo 45.º.

4 - O suplemento aos agricultores em Modo de Produção Biológico, previsto no número anterior, não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza, nomeadamente com apoios atribuídos à Agricultura Biológica no âmbito de programas financiados pelo FEADER.

5 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 65.º os produtores de banana que entreguem a sua produção em Organizações de Produtores reconhecidas.

6 - Caso o valor apurado, nos termos do número anterior, ultrapasse os limites máximos orçamentais definidos, são efetuados novos rateios entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º, com as necessárias adaptações.

5 - Caso o montante orçamental disponível não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente às quantidades apuradas, por todos os requerentes.

Capítulo IV

Pedidos de Ajuda

Artigo 50.º

Apresentação e alteração dos pedidos de ajuda

- 1 - Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos nesta Portaria, os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade através de formulário eletrónico disponível em <https://siagri-ca.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha de identificação atribuída para o efeito, ou junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.
- 2 - São permitidas alterações aos pedidos de ajuda, que têm de ser de apresentados nos termos do número anterior.
- 3 - Os formulários consideram-se apresentados na data em que são submetidos e validados através da autenticação do beneficiário.
- 4 - As alterações dos pedidos de ajuda, na sequência de uma notificação de incumprimento, são efetuadas no prazo a divulgar no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drdr>.
- 5 – A apresentação dos pedidos de ajuda dos beneficiários previstos no n.º 1 do art.º 45.º é formalizada, em seu nome, pelas entidades que comercializam a banana.
- 6 - O pedido de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, ao Prémio à Vaca Leiteira, à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e à Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, efetua-se anualmente através de formulário próprio, salvo se o beneficiário tiver apresentado a candidatura no ano anterior.

Artigo 51.º

Requisitos específicos dos pedidos de ajuda

- 1 - Para beneficiar do suplemento à ajuda ao escoamento, aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de manifestar a sua intenção junto da Direção Regional com competência na matéria, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data de embarque dos animais.
- 2 - No prémio aos produtores de leite, os pedidos de ajuda têm que conter a declaração de sucessão de entregas e vendas diretas de leite, quando aplicável e, no caso das vendas diretas, uma listagem de faturas.

3 – Na ajuda à banana, os pedidos de ajuda têm que conter a declaração de sucessão de banana comercializada e as listagens de agricultores, de faturas, de devoluções e de certificados de conformidade, quando aplicáveis.

Artigo 52.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

1 - A declaração da totalidade da superfície da exploração deve ser apresentada anualmente, nos termos do artigo 50.º, por todos os beneficiários que apresentem pedido de ajuda a uma das medidas previstas na presente Portaria.

2 - A declaração da totalidade da superfície da exploração deve conter a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e ocupação cultural, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.

3 - A não declaração anual da totalidade das parcelas nos termos do número anterior determina a aplicação de reduções aos pedidos de ajuda submetidos a título do mesmo ano, previstas em diploma próprio.

4 - A redução é aplicada quando a superfície não declarada seja superior a 3% da superfície total da exploração.

5 – Nos casos em que o beneficiário não proceda à apresentação da declaração da totalidade da superfície da exploração, os pedidos de ajuda à banana submetidos a título do mesmo ano são recusados.

Artigo 53.º

Períodos de apresentação

1 - Os períodos de apresentação dos pedidos de ajuda, da declaração da totalidade da superfície da exploração, das alterações aos pedidos de ajuda, são fixados pela Direção Regional com competência na matéria e divulgadas no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drrdr>.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior a apresentação dos pedidos de ajuda à banana efetua-se nas seguintes datas:

- a) Para o primeiro semestre, durante o mês de julho do ano a que corresponde a ajuda;
- b) Para o segundo semestre, durante o mês de janeiro do ano seguinte ao ano a que corresponde a ajuda.

Artigo 54.º

Retirada de pedidos de ajudas e de outros documentos

1 - Os pedidos de ajuda ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade para a ajuda, os pedidos de transferência de direitos, ou as comunicações de cedência da exploração podem ser total ou parcialmente retirados.

2 - A retirada dos documentos previstos no número anterior tem de ser solicitada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, até quinze dias consecutivos, antes da data dos primeiros adiantamentos ou pagamentos do subprograma, a divulgar no Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 – As retiradas efetuadas nos termos do n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos documentos ou da parte dos documentos, em causa.

4 - As retiradas, totais ou parciais, dos pedidos de ajuda, na sequência de uma notificação de incumprimento, devem ser efetuadas no prazo a divulgar no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drrdr>.

Artigo 54º - A

Análise e decisão

1 - Os pedidos de ajuda são analisados pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, de acordo com as condições de elegibilidade previstas na presente Portaria, e decididos pelo Diretor Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

2 - As competências para as decisões previstas no número anterior, bem como as estabelecidas no n.º 8 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 54.º e no n.º 4 do artigo 67.º, podem ser delegadas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo V

Controlos

Artigo 55.º

Princípios gerais do controlo

1 - Os controlos administrativos e no local, bem como o sistema de vigilância de superfícies, previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2022/1173, da Comissão de 31 de maio, que pode substituir ou complementar o controlo no local, são efetuados de

modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade e condicionalidade social.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários na área reservada do Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

3 - Os pedidos de ajuda são recusados se não for possível proceder a uma verificação no local, no âmbito da condicionalidade e/ou da condicionalidade social, por razões imputáveis ao beneficiário ou ao seu representante, exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais, previstos na presente Portaria.

Capítulo VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 56.º

Reduções e exclusões

1 - Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões.

2 - No caso do Prémio à Vaca Aleitante, do Prémio ao Abate de Bovinos, do Prémio à Vaca Leiteira, do Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, da Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e da Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos.

Artigo 57.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1 - No caso dos pedidos de ajuda às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, se for verificado que a superfície determinada de um grupo de culturas é maior do que a superfície declarada no pedido de ajuda, a superfície a utilizar no cálculo da ajuda será a declarada.

2 – Sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo seguinte, no caso de a superfície declarada no pedido de ajuda exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda será calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão.

3 - No caso da ajuda à banana se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada, a quantidade a utilizar no cálculo da ajuda será a quantidade declarada.

Artigo 58.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1 - Se, no que respeita às ajudas às produções vegetais, a superfície declarada exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada, para o grupo de culturas em questão, diminuída de 1,5 vezes da diferença detetada, entre a superfície declarada e a superfície determinada, se esta for superior a 3% ou a dois hectares, mas não superior a 50% da superfície determinada.

2 - Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50% da superfície determinada ou existir recusa, pelo beneficiário, de realização de controlo no local, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada quando a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para um grupo de culturas for inferior ou igual a:

a) 0,10 hectares para a Ajuda à Manutenção da Vinha;

b) 0,01 hectares para a Ajuda à Produção de Ananás;

c) 0,10 hectares para a Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses, a Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais e a Ajuda à Produção de Hortofrutiflorícolas e Outras Culturas.

4 – O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada represente mais do que 20% da superfície declarada e a superfície determinada não perfaça as áreas mínimas definidas nas condições de elegibilidade das referidas ajudas, quando aplicável.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à ajuda à banana.

Artigo 59.º

Reduções e exclusões na ajuda à banana

1 - Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% da quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for superior a 20%, mas inferior ou igual a 50% da quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída de 1,5 vezes da diferença verificada;

c) Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada, não é concedida qualquer ajuda.

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 5 do artigo 47.º é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 - O não cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 47.º é motivo de suspensão do pagamento da ajuda, a título dos anos seguintes, até que satisfaçam com as obrigações relativas ao pedido de ajuda em que se verificaram os incumprimentos mencionados.

Artigo 60º

Base de cálculo dos prémios às Produções Animais

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 26.º, no caso do prémio aos produtores de leite, não pode ser concedida ajuda relativamente a uma quantidade de leite superior à indicada no pedido de ajuda.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 62.º e 63.º, quando se constatar que o número de animais ou a quantidade de leite, declarados excedem os determinados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base nos animais ou nas quantidades determinadas.

Todavia, se no prémio aos produtores de leite a diferença entre a quantidade declarada e a determinada for inferior ou igual a 6 quilogramas, considera-se a quantidade determinada como sendo igual à declarada.

3 - Os bovinos, ovinos e caprinos potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados e registados no sistema de identificação e registo animal são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos, exceto nos seguintes casos:

a) Um bovino, ovino ou caprino presente na exploração que tenha perdido um dos dois meios de identificação é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo animal;

b) Quando um só bovino, ovino ou caprino presente na exploração tiver perdido dois meios de identificação, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado individualmente pelo registo, pelo passaporte do animal, se for caso disso, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho ou no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, respetivamente, e no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, na redação atual, desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local;

c) Quando os incumprimentos detetados estiverem relacionados com notificações tardias de ocorrências respeitantes a animais à base de dados informatizada, o animal em causa deve ser considerado determinado se a notificação tiver sido efetuada antes do início do período de retenção.

4 - Em caso de erros manifestos, reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos, ovinos e caprinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

Artigo 61.º

Substituição de animais

1 - As vacas ou novilhas potencialmente elegíveis em conformidade com as Secções I e IV, do Capítulo II, bem como os ovinos ou caprinos potencialmente elegíveis em conformidade com a Secção III, do mesmo Capítulo, podem ser substituídas durante o período de retenção, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas, desde que cumpridas as regras da identificação e registo animal definidas no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho, no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, e no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, na sua redação atual.

2 - As substituições previstas no presente artigo devem ocorrer no prazo máximo de quinze dias úteis após o evento que lhe deu origem e ser comunicadas ao SNIRA.

Artigo 62.º

Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais

1 - Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, o número de animais declarados exceder o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é calculado com base no número de animais determinados, desde que:

a) Não sejam detetados mais de três animais irregulares; e

b) Os animais irregulares possam ser identificados individualmente por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho ou no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, na sua redação atual.

2 - No caso de animais irregulares que não podem ser identificados individualmente por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho ou no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016 e no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho ou no caso de mais de três animais irregulares o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio é reduzido:

a) Da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma não for superior a 20%;

b) Do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma for superior a 20%, mas inferior ou igual a 30%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 30%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 50% ou existir recusa, pelo beneficiário, de realização de controlo no local, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe aplicada uma sanção adicional, no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito

no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3 - Para determinar as percentagens referidas no número anterior, procede-se à divisão do número de animais declarados, relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades, pelo número de animais determinados.

4 – No caso do Prémio à Vaca Aleitante, se o número de animais determinado for igual ou superior aos direitos individuais detidos pelo agricultor, não são aplicadas as reduções e exclusões previstas no presente artigo.

5 - O disposto neste artigo não se aplica ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 63.º

Reduções e exclusões ao prémio aos produtores de leite

1 - Se a quantidade total declarada de entregas e vendas de leite exceder a quantidade total determinada, o montante do prémio aos produtores de leite é calculado com base na quantidade total determinada diminuída de 1,5 vezes da diferença verificada, entre a quantidade total declarada e determinada, se a diferença for superior a 20% e inferior ou igual a 50%, da quantidade total determinada.

2 - Se a diferença entre a quantidade declarada e a quantidade total determinada for superior a 50% da quantidade total determinada não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 64.º

Outras reduções

Sem prejuízo das reduções e exclusões aplicáveis em conformidade com o artigo 58.º, se se constatar que um beneficiário com pedido de ajuda aos suplementos previstos no n.º 2 do artigo 32.º ou no n.º 2 do artigo 44.º, não cumpre os respetivos critérios, esse beneficiário perde o direito ao suplemento da ajuda em causa. Além disso, a ajuda é diminuída do montante correspondente ao suplemento que o beneficiário teria recebido.

Capítulo VII

Disposições Complementares

Artigo 65.º

Limites orçamentais

1 - Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria e são divulgados no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos pedidos de ajuda exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a um rateio sobre o montante apurado, aplicável a todos os requerentes da ajuda, para o ano ou semestre em causa.

Artigo 66.º

Notificações

As notificações aos beneficiários são efetuadas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para os contactos constantes do formulário de identificação de beneficiário (IB).

Artigo 67.º

Força maior e circunstâncias excecionais

1 - Sempre que o beneficiário não cumpra os critérios de elegibilidade ou as suas obrigações por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, na aceção dos números seguintes, conserva o direito à ajuda que detinha em relação à superfície, aos animais ou quantidades elegíveis no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excecionais ocorreram.

2 – Os casos de força maior e circunstâncias excecionais, são reconhecidos nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

3 - A incapacidade profissional de longa duração do beneficiário, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro, só é reconhecida quando for para o exercício da atividade agrícola e por período superior a seis meses, desde que devidamente comprovada.

4 - A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais previstas no n.º 1, assim como dos pertinentes elementos de prova, deve ser efetuada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, no prazo de quinze dias úteis da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 68.º

Normas de direito transitório

Os pedidos de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, ao Prémio à Vaca Leiteira, à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e à Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, previamente submetidos a título do ano 2023, transitam para o presente regime, mantendo-se válidos, desde que o agricultor não manifeste intenção em contrário.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 69.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais.

Artigo 70.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 86/2021, de 25 de agosto, 94/2021, de 10 de setembro, n.º 12/2022, de 15 de fevereiro e n.º 63/2022 de 5 de agosto.

Artigo 71.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano 2023 e seguintes.

Anexo I

Lista de raças de orientação «carne»

(a que se refere o artigo 7.º)

Aberdeen-angus;

Alentejana;

Algarvia;

Arouquesa;

Barrosã;
Blanc-blue belge;
Blonde d'aquitaine;
Brava dos açores;
Brava;
Cachena;
Carne, ind;
Catrina;
Charolesa;
Cruzado aberdeen-angus;
Cruzado alentejano;
Cruzado bbb;
Cruzado charolês;
Cruzado de blonde;
Cruzado de carne;
Cruzado limousine;
Cruzado marinhoa;
Cruzado simmental-fleckvieh;
Fleckvieh;
Garvonesa;
Hereford;
Jarmelista;
Limousine;
Marinhoa;
Maronesa;
Mertolenga;
Minhota;

Mirandesa;
Norueguesa;
Pie rouge;
Piemontesa
Preta;
Ramo grande;
Salers;
Wagyu;
Cruzado de Wagyu.

Anexo II

**Lista de raças de orientação «leite»
(a que se refere o artigo 18.º)**

Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
Ayreshire;
Armoricaïne;
Bretonne Pie Noire;
Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein,
Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española,
Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget
Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse
(SMR);
Groninger Blaarkop;
Guernsey;
Jersey;
Malkeborthorn;
Reggiana;
Valdostana Nera;

Itasuomenkarja;

Lansisuomenkarja;

Pohjoissuomenkarja;

Montbeliarde;

Swedish Red.

Anexo III

Ocupações culturais por grupos de culturas
(a que se referem os artigos 43.º e 44.º)

«Figo da Índia e Castanha»

Código Cultura	Designação
110	CASTANHA
285	FIGO DA ÍNDIA

«Hortícolas, Plantas Aromáticas, Medicinais e Condimentares»

Código Cultura	Designação
013	ERVILHA
023	MILHO DOCE
033	TOMATE
038	GRÃO-DE-BICO
077	HORTÍCOLAS EM ESTUFA
078	PIMENTO
081	PLANTAS AROMÁTICAS, MEDICINAIS E CONDIMENTARES
[revogado]	[revogado]
103	BATATA
127	BATATA DOCE
128	INHAME

130	AMENDOIM
137	BERINGELA
230	FEIJÃO
233	NABO
234	PEPINO
236	RABANETE
237	RÁBANO
238	RUTABAGA
241	ABÓBORAS E ABOBORINHAS
242	AGRIÃO
244	ALFACE
248	CEBOLA
249	CENOURA
250	COURGETTE
254	COUVE
263	CHUCHU
276	MOSTARDA
277	NABIÇA
279	RÚCULA
293	ALHO FRANCÊS
303	PASTEL
326	QUIABO
327	CANÓNIGOS

«Florícolas»

Código Cultura	Designação
091	FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - AR LIVRE
098	FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - FORÇAGEM

«Frutícolas, Olival, Próteas, Cana-de-Açúcar, Café e Viveiros»

Código Cultura	Designação
029	CANA-DE-AÇÚCAR
083	OLIVAL
084	POMARES MISTOS DE FRUTOS FRESCOS
085	FIGO
086	OUTROS FRUTOS SECOS
093	PÊRA
094	PÊSSEGO
096	LARANJA
097	LIMÃO
100	VINHA DE UVA DE MESA
101	VIVEIROS
102	OUTROS FRUTOS SUB-TROPICAIS
105	MAÇÃ
108	AMEIXA
117	OUTROS PEQUENOS FRUTOS
118	MARMELO
119	NÊSPERA
124	KIWI
136	ABACATE

151	ANONA
157	OUTROS CITRINOS
195	OUTRAS FRUTOS FRESCOS
201	AMORA
202	MIRTILO
203	FRAMBOESA
204	MORANGO
208	DIOSPIRO
214	CAFÉ
231	MELANCIA
232	MELOA
245	ALHO
269	MARACUJÁ
270	PRÓTEAS (AÇORES)
284	PAPAIA
298	MANGO
299	GOIABA
329	PITANGA